



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 115/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 21 de junho de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 25 de junho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 500/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 011324/2018 e na Informação nº 169/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, Assistente Técnico Administrativo, Matrícula nº 97.816-7, no período de **28/06 a 04/07/2018 (07 dias)**, concedidas através da Portaria nº 201/18 DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **18 a 24/07/2018 (07 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 501/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 010966/2018 e na Informação nº 165/2018 - DGP,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora DÉBORA JAMILE CANUTO OLIVEIRA, Assessor de Gabinete, Matrícula nº 97.668-7, no período de **16 a 25/06/2018 (10 dias)**, concedidas através da Portaria nº 204/18 DA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 34/15, de 24/09/15, para gozo no período de **20 a 29/08/2018 (10 dias)**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 502/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Ofício 17/2018 – AUD/TCE-PI, na informação nº 086/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 69/2018, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 02736/2018,

R E S O L V E:

Conceder ao Servidor ANTENOR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR – Presidente da Associação dos Auditores de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a liberação do controle de jornada de trabalho, a justificativa do servidor deverá ocorrer no sistema eletrônico de ponto (sinapce), na espécie “a serviço”, o que será realizado pela chefia imediata, existindo, dessa forma, controle frequente das funções e horários do servidor, não havendo prejuízo à produtividade do servidor e do setor.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 503/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012363/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula 98.311-X e ALEXANDRE LOPES FILHO, Matrícula nº 98.290-3, no período de 02 a 04/07/2018, para realizarem fiscalização no Município de Murici dos Portelas/PI, acompanhados do servidor SOLON MARCOS CHAVES REIS, Matrícula nº 98.128-1, na função de Motorista, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 504/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta na Decisão Plenária nº 641/2018 – Processo TC/012360/2018,

R E S O L V E:

Designar os servidores abaixo relacionados para comporem o Comitê Executor do Programa de Preparação para Aposentadoria do TCE/PI:

SERVIDORES	MATRÍCULA	FUNÇÃO
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80.056-2	Coordenadora



Aline de Oliveira Pierot Leal	97.689-X	Membros
João Henrique Eulálio Carvalho	97.851-5	
Antônio Henrique Lima do Vale	97.125-1	
Luciane Costa de Carvalho	02.057-5	
Paulo Sérgio Castelo Branco Neves	97.207-0	
Alex Sandro Lial Sertão	96.961-3	
Olga Matias Marques Cavalcante	02.050-8	
Kelly de Sousa Maciel	97.860-4	
Naira Lopes Moura	98.354-3	
Larissa Gomes de Meneses Silva	97.862-0	
Lorena Soares Novaes Costa	98.082-X	
Anete Marques da Silva	01.974-7	

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 505/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012416/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor abaixo elencado, no período de 03 a 05 de julho do corrente ano, para participar da I Mostra de Projetos do MP Brasileiro, organizada pelo CNMP, que será realizada nos dias 04 e 05 de julho do corrente ano, na cidade de Salvador/BA, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

NOME	CARGO	MATRÍCULA
José Inaldo de Oliveira e Silva	Auditor de Controle Externo	97.061-1

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO RREBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 506/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012414/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora ROSINEIDE CASTRO DOS SANTOS SOLANO NOGUEIRA, Matrícula nº 98.287-3, no período de 28 a 30/06/18, para participar do XLI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Monsenhor Gil/PI, nos dias 29 e 30/06/18, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 507/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 000255/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor INÁCIO DE OLIVEIRA FARIA NETO, Matrícula nº 02005-2, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 19/2018, firmado com a empresa TRANSSERVICE PETRÓLEO LTDA, que tem como objeto o fornecimento de combustíveis, aditivos e lubrificantes para abastecimento dos veículos integrantes da frota do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e geradores de energia.

Art. 2º Designar o servidor JOSÉ MARQUES BARBOSA, Matrícula nº 01985-2 para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 508/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 008802/2018;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor HELLANO DE PAULO GIRÃO SAMPAIO, Matrícula nº 97.850-7, para exercer o encargo de Fiscal do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre o Banco do Brasil e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí-TCE-PI, que tem como objetivo regulamentar o estabelecimento, pelo Banco, dos critérios para abertura de contas-depósitos específicas destinadas a abrigar os recursos retidos de rubricas constantes da planilha de custos e formação de preços dos contratos firmados pelo TCE/PI, bem como viabilizar o acesso do TCE-PI aos saldos e extratos das contas abertas.

Art. 2º Designar a servidora HILANNA BRUNA MENDES DE SOUSA, Matrícula nº 97.938-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Termo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 509/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 024246/2017;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAÚJO, Matrícula nº 02153-9, para exercer o encargo de Fiscal das Atas de Registro de Preços nº 1/2018, 2/2018, 4/2018, 05/2018, 6/2018, 7/2018, 8/2018, 9/2018, 9/2018 e 10/2018, que tem como objeto o registro de preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de ar condicionado Self contained, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos do Pregão Eletrônico nº 15/2018, que são partes integrantes da Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

Art. 2º Designar a servidora MARIA DA ANUNCIACÃO BARBOSA MACHADO, Matrícula nº 02065-6, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal das referidas Atas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 510/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais;

Considerando o que consta no Processo TC/ nº 015781/2017;

Considerando o art. da Lei nº 67, da Lei 8.666/93 e o art. 1º da Resolução TCE-PI nº 28/16;

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO, Matrícula nº 97.687-3, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato nº 07/2018, firmado com a empresa KENTA INFORMÁTICA S.A, que tem como objeto a contratação de serviços de suporte técnico e atualização de versões para o Sistema PSS – Process & Storage Sound, com a captura de áudio das sessões, gravação digital, armazenamento, gerenciamento e disponibilização destas informações contemplando as 04 Licenças instaladas no TCE-PI e prestação de serviços de treinamento e software DRS Plenário Limited, em substituição ao PSS atualmente utilizado pelo Tribunal, nos termos da Proposta PI7062C, datada de 19/01/2018.



Art. 2º Designar a servidora ISABEL MARIA FIGUEREIDO DOS REIS, Matrícula nº 97074-3 para exercer o encargo de Suplente de Fiscal do referido Contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 511/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 012465/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da servidora GISLAINE FERREIRA MENDES VIEIRA, Matrícula nº 97392-0, no período de 29 a 30/06/18, para participar do XLI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Monsenhor Gil/PI, nos dias 29 e 30/06/18, atribuindo-lhes 1,5 (uma e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 512/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 012504/2018,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 27 a 30/06/18, para participarem do XLI Seminário de Formação de Controladores Sociais e Ouvidoria Itinerante, que será realizado na cidade de Monsenhor Gil, nos dias 29 e 30 de junho do corrente ano, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Francisco Mendes Ferreira	86.838-8
Shênia Laiane Magalhães de Oliveira	97.387-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



EDITAIS DE CITACÃO

Processo **TC. Nº 005144/2015** – Prestação de Contas do Município de João Costa - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Tatiana Paula de Sousa Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMS do Município de João Costa – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005144/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005144/2015** – Prestação de Contas do Município de João Costa - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestor: Sr. José Francisco Assis Magalhães.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de João Costa – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005144/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002887/2016** – Prestação de Contas do Município de Amarante - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. Aldeci dos Santos Azevedo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Amarante – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002887/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 008439/2018** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Arraial - PI, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Responsável: Sr. José Siqueira Brito Filho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Funcionário Público do Município de Arraial – PI, exercício 2017, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 008439/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005312/2015** – Prestação de Contas do Município de Luís Correia - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Freurilene Maria Maia Torres.



Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMPS do Município de Luís Correia – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005312/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005399/2015** – Prestação de Contas da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento - Empa, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Gestor: Sr. José Romualdo Seno de Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento – Empa, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005399/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005260/2015** – Prestação de Contas do Município de Sebastião Barros – PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestor: Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Sebastião Barros – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005260/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005262/2015** – Prestação de Contas do Município de Luzilândia – PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestora: Sra. Alcionete Pereira da Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de Luzilândia – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005262/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005282/2015** – Prestação de Contas do Município de Monsenhor Gil - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Gestor: Sr. Maylson da Silva Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Monsenhor Gil – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento



Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005282/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005266/2015** – Prestação de Contas do Município de Pavussu – PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestora: Sra. Karla Patrícia Alves Delmondes.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMAS do Município de Pavussu – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005266/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003036/2016** – Tomada de Contas relativa à Prefeitura Municipal de Pavussu – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Elias Ferreira Neto.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Pavussu – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas **TC. Nº 003036/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003036/2016** – Tomada de Contas relativa à Prefeitura Municipal de Pavussu – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Rubens de Freitas Ferreira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Pavussu – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas **TC. Nº 003036/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 003036/2016** – Tomada de Contas relativa à Prefeitura Municipal de Pavussu – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Manuella de Macedo Reis.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de Pavussu – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Tomada de Contas **TC. Nº 003036/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005600/2018** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo.



Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Ex-Prefeita do Município de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 005600/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005600/2018** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Raimundo José Almeida de Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Secretário Municipal de Administração do Município de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 005600/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005600/2018** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Izaias Rocha da Silva Filho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Secretário Municipal de Educação do Município de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Representação **TC. Nº 005600/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 001198/2018** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Simões – PI, exercício 2018.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Gestor: Sr. José Wilson de Carvalho.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Simões – PI, exercício 2018, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 001198/2018**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 002936/2016** – Prestação de Contas do Município de Castelo do Piauí – PI, exercício 2016.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestora: Sra. Maria de Fatima Alves Maia Soares do Nascimento

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Gestora do Hospital do Município de Castelo do Piauí – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº**



002936/2016. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005131/2015** – Prestação de Contas do Município de União - PI, exercício 2015.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestor: Sr. Gustavo Conde Medeiros.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de União – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005131/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005258/2015** – Prestação de Contas do Município de Curralinhos – PI, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Gestor: Sr. Raimundo Nonato Rodrigues dos Santos.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMAS do Município de Curralinhos – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005258/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e um de junho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 024067/2017** – Representação relativa à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Gestora: Sra. Lisiane Franco Rocha Araújo.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Colônia do Gurguéia – PI, exercício 2016, no prazo de **15 (quinze) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 024067/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e três de fevereiro de dois mil e dezoito.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Acórdão nº 969/18

PROCESSO: TC/002432/2018

DECISÃO Nº 657/18

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA REF. À REPRESENTAÇÃO TC/017363/2017 (EXERCÍCIO DE 2008).

RECORRENTE: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO.

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456 E OUTRO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

EMENTA. AGRAVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA. CONVÊNIO Nº 016/2008. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAL POR PARTE DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ART. 26-A, §8º DA



LEI 10.522/02. MULTA AFASTADA. ORIGEM ESTADUAL DOS RECURSOS. RESPONSABILIDADE DE INSTAURAÇÃO POR PARTE DO IDEPI.

1. Gestor que comprovou adotar, pelo menos em um primeiro momento, todas as medidas jurídico-administrativas a seu alcance visando esclarecer e apurar as supostas irregularidades relativas ao Convênio nº 016/2008, celebrado entre o município e o IDEPI;
2. Aplicação do art. 26-A, §8º da Lei 10.522/02, que assim versa: “Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.”;
3. Comprovada a origem Estadual dos recursos do Convênio nº 016/2008, bem como o atendimento ao art. 26-A, §8º da Lei 10.522/02, cabe ao poder Concedente a responsabilidade pela instauração da competente Tomada de Contas Especial.

Agravo, Prefeitura Municipal de João Costa (exercício de 2018). Decisão unânime, pelo conhecimento e provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento parcial**, excluindo a aplicação de multa ao Agravante, e determinando que o IDEPI - Instituto de Desenvolvimento do Piauí seja o responsável, como poder concedente, pela instauração da competente Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio em questão, visando, nos termos da Lei, a apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o devido ressarcimento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 23).

Ausentes por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017/18 em Teresina, 07 de junho de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 970/2018

PROCESSO TC Nº 011501/2017

DECISÃO Nº 658/18

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO (EXERCÍCIO DE 2017). VERIFICAR AS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO 2017, CONFORME DECISÃO PLENÁRIA Nº 542/17, DE 27/04/2017.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ERCULANO EDMILSON DE CARVALHO – PREFEITO.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GEMINIANO. VERIFICAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DO EXERCÍCIO 2017. ATENDIMENTO À DECISÃO PLENÁRIA Nº 542/17 DE 27/04/2017. NÃOI ENVIO DE ALGUNS DOCUMENTOS COMPONENTES DAS REFERIDAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. AFRONTA À RESOLUÇÃO TCE-PI Nº 27/2016.



- 1 . Alguns documentos que compõem as prestações de contas referente aos meses de janeiro e fevereiro do exercício 2017 foram entregues fora da forma e do prazo estabelecido pela Resolução TCE-PI nº 27/2016.
2. Análise acerca da aplicação de multa diferida para o julgamento do respectivo processo de Prestação de Contas.

*Inspeção - P. M. de Geminiano – PI.. Exercício 2017. Unânime e concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela **procedência** e **apensamento** à prestação de contas exercício 2017 da Prefeitura.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, **procedência** da Inspeção e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Geminiano, exercício financeiro de 2017, na gestão do Sr. Erculano Edmilson de Carvalho, deixando para avaliar eventual aplicação de multa ao gestor quando da análise das supracitadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 19).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017/18, em Teresina, 07 de junho de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 971/2018

PROCESSO TC Nº 006946/2017

DECISÃO Nº 659/18

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS DO ITAIM (EXERCÍCIO DE 2017) – PROCEDIMENTO DE ANÁLISE CONCOMITANTE DE LICITAÇÕES.

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: WESLEY GONÇALVES DE DEUS – PREFEITO.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI Nº 5.456.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INSPESÃO. NÃO CADASTRAMENTO. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL.

1. A documentação acostada pela defesa não se refere aos certames objeto de questionamentos, e que nos sistemas corporativos deste órgão de controle externo, bem como Licitações Web e ainda publicações no Diário Oficial dos Municípios, não constam qualquer ato do gestor no sentido do adiamento/cancelamento dos certames relacionados.

*Inspeção - P. M. de Aroeira do Itaim – PI.. Exercício 2017. Unânime e concordando parcialmente com o parecer ministerial, pela **procedência** e **apensamento** à prestação de contas exercício 2017 da Prefeitura.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, **procedência** dos fatos apurados na Inspeção, uma vez que as irregularidades persistem, de modo que maculam a regularidade dos supracitados pregões, e pelo **apensamento** dos presentes autos ao processo de prestação de contas



do município de Aroeiras do Itaim, exercício financeiro de 2017, deixando para avaliar eventual aplicação de multa ao gestor quando da análise das citadas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 28).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017/18, em Teresina, 07 de junho de 2018.

Assinado Digitalmente

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 985/18

PROCESSO TC/005479/2015

DECISÃO Nº 190/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Contas de Gestão do Município de Sussuapara/PI (exercício financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL: Edvarado Antônio da Rocha – Prefeito.

ADVOGADO(S): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 33 e fl. 09 da peça 37); Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) – (sem procuração nos autos).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. O envio intempestivo das prestações de contas mensais descumpra o art. 33, II, da CE/89, a Emenda nº 006/96 e a Resolução TCE/PI nº 09/2014.
2. O não envio de peças componentes da prestação de contas mensal descumpra a Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Sumário. Prestação de Contas. Contas de Gestão. Município de Sussuapara/PI. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 700 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: **1.** Prestações de Contas mensais enviadas intempestivamente; **2.** Não envio de peças componentes da Prestação de Contas mensal; **3.** Ausência de processos licitatórios: 3.a) Combustíveis – R\$ 231.550,17; 3.b) Pavimentação em calçamento – R\$ 102.421,86; **4.** Levantamento de débitos com a Eletrobrás.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Edvarado Antônio da Rocha**, no valor correspondente a **700 UFR-PI** (art. 79, I, II, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I, III e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.



Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina - PI, 12 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 986/18

PROCESSO TC/005479/2015

DECISÃO Nº 190/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Sussuapara/PI (exercício financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL: Elisete Antônia da Rocha Luz – Gestora.

ADVOGADO(S): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros – (Procuração: fl. 05 da peça 34).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE EM
CADASTRAMENTO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

3. Não fora observado o prazo de 06 dias antes da abertura, o cadastramento de licitação, e o prazo para o cadastro após a data da homologação.

Sumário. Prestação de Contas. FUNDEB. Município de Sussuapara/PI. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de processo licitatório – cadastramento da licitação fora do prazo: 1.a) Combustíveis – R\$ 66.324,63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Elisete Antônia da Rocha Luz**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina - PI, 12 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 987/18

PROCESSO TC/005479/2015

DECISÃO Nº 190/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Sussuapara/PI (exercício financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL: Naerton Silva Moura – Gestor.

ADVOGADO(S): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros – (Procuração: fl. 03 da peça 35).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

4. Não foram observados os ditames gerais estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

Sumário. Prestação de Contas. FMS. Município de Sussuapara/PI. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas.** Multa de 200 UFR-PI. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Ausência de processos licitatórios: 1.a) Ampliação de Posto de Saúde – R\$ 73.350,00; 1.b) Combustíveis – R\$ 166.499,83; 1.c) Material gráfico – R\$ 27.950,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Naerton Silva Moura**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina - PI, 12 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 988/18

PROCESSO TC/005479/2015

DECISÃO Nº 190/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sussuapara/PI (exercício financeiro de 2015).

RESPONSÁVEL: José Pereira Neto – Presidente.

ADVOGADO(S): Charles Barbosa Lima Pereira (OAB/PI nº 15.202) – (Procuração: fl. 05 da peça 36).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.



EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. AGENTE POLÍTICO. VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM O ENVIO DA NORMA LEGAL.

5. O não envio de peças exigidas pelo Tribunal descumpra a Resolução TCE/PI nº 09/2014.

Sumário. Prestação de Contas. Câmara Municipal. Município de Sussuapara/PI. Exercício 2015. **Regularidade com ressalvas**. Multa de 100 UFR-PI. Decisão Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; 2. Variação no subsídio dos Vereadores, sem o envio da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/27 da peça 12, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 42, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/13 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Pereira Neto**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Absteve-se de participar do julgamento, por questão de foro íntimo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente *em exercício*); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina - PI, 12 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 989/2018

PROCESSO TC/006693/2015

DECISÃO Nº 191/2018.

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí, exercício 2015.

DENUNCIADO(S): Valdemir Alves da Silva- Prefeito Municipal.

DENUNCIANTE(S): Gilvan Barroso Medeiros- Vereador, Francisco Pinto Ribeiro- Vereador.

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002)- (Procuração fl.02 da peça 19).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE LICITAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS.

1. Não poderia ter ocorrido a contratação de bandas diferentes das constantes no extrato de contrato publicado no DOM, por contrariar o disposto na Resolução 09/2014 e art. 25, incisos II e III da Lei 8.666/93.



Sumário. Denúncia. Unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** da presente denúncia e, no mérito, pela sua **procedência parcial**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/03 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/07 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor denunciado, Sr. **Valdemir Alves da Silva**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Boqueirão do Piauí-PI (exercício financeiro de 2015).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Aberlado Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina, 12 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 990/2018

PROCESSO TC/005129/2015 e apensado TC/014289/2015

DECISÃO Nº 193/2018

ASSUNTO: Prestação de Contas da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI

RESPONSÁVEIS:

Nouga Cardoso Batista – Reitor

Martha Luciana de Albuquerque Fortes Brito – Presidente FUNDELTA

Vinícius Alexandre da Silva Oliveira – Coord. Geral do Termo de Cooperação nº 05/2015

Railson Siqueira da Silva – Termo de Recebimento

ADVOGADO: Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005, procuração fls. 88 da peça 40)

RELATOR: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS. LICITAÇÃO. DESPESAS.

- 1) A contratação e execução dos contratos devem cumprir a Lei nº 8.666/93.
- 2) Houve o descumprimento da Resolução TCE nº 33/2012, considerando o envio intempestivo da prestação de contas.
- 3) Despesas foram realizadas desobedecendo a Lei 4.320/64. Despesa paga sem a devida liquidação.

*Sumário. Prestação de Contas Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, exercício de 2015. **Julgamento de Regularidade com Ressalvas** e, compartilhando parcialmente como a manifestação Ministério Público de Contas, **aplicação de multa** ao Srs. Nouga Cardoso Batista (100 UFR-PI), Martha Lucina de A. Fortes Brito (200 UFR-PI), Vinícius Alexandre da Silva Oliveira (200 UFR-PI) e Railson Siqueira da Silva (200 UFR-PI).*

Síntese de irregularidade/falhas apuradas após o contraditório: 1) **Nouga Cardoso Batista:** 1.a) Irregularidade nas dispensa de licitação nº 01415/2015, 06628/2013, 06996/2015 e nas inexigibilidades nº 14.606/2014; 1.b) Irregularidades em contratos diversos



de locação de veículos; 1.c Irregularidades no contrato nº 023/2014; 1.d) Irregularidades nos contratos nºs 59/2014, 032/2015 e 0104/2015 – Prestação de serviços contínuos de vigilância e segurança armada, junto a empresa Brasão Vigilância e Segurança Ltda, nova valores de R\$ 281.091,18, R\$ 472.500,64 e R\$ 472.500,64, respectivamente; 1.e) Contratos diversos de prestação de serviços gráficos; 1.f) Irregularidade no contrato nº 059/2014; 1.g) Irregularidade no contrato nº 068/2010; 1.h) Servidores com acumulação indevida de cargos públicos em afronta ao art. 37, XVIII, da Constituição Federal; 1.i) Atraso no envio das prestações de contas mensais; 1.j) Falhas na aquisição de Kits didáticos para estudo de física, no valor R\$ 1.545.000,00; **2) Irregularidades sob a responsabilidade do Sr. Nougá Cardoso Batista (Gestor FUESPI), Sra. Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito (FUNDELTA) e Vinícius Alexandre da Silva Oliveira (Coordenador do Termo).** 2.a) Irregularidades no Termo de Cooperação nº 05/2015; **3) Railson Siqueira da Silva – Responsável pelo Termo de recebimento** – 3.a) Processo de despesa nº 14.160/2015 - pagamento de despesas públicas sem a correspondente liquidação, visto que ficou comprovado que o Sr. Railson Siqueira da Silva assinou o termo de recebimento mesmo sem a devida entrega dos tablets.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/59 da peça 16, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/63 da peça 80 e fls. 01/10 da peça 83, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/23 da peça 85, fls. 01/33 da peça 88 e fl. 01 da peça 95, a sustentação oral do Advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/29 da peça 97, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nougá Cardoso Batista**, no valor correspondente a **100 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Martha Lucina de Albuquerque Fortes Brito** (Presidente da FUNDELTA), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), relativa às irregularidades da FUNDELTA constantes no Termo de Cooperação nº 005/15, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Vinícius Alexandre da Silva Oliveira** (Coordenador do Termo de Cooperação nº 005/2015), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Railson Siqueira da Silva** (Responsável pelo Termo de Recebimento da despesa relativa à aquisição de 240 Tablets junto à empresa Fênix Com., Ind. e Equipamentos, sem a devida liquidação), no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina – PI, 12 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

ACÓRDÃO Nº 991/2018

PROCESSO TC/014289/2015

DECISÃO Nº 193/2018

ASSUNTO: Denúncias sobre supostas irregularidades ocorridas na licitação e contratação de obra, no âmbito da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI.

DENUNCIADOS:

Nougá Cardoso Batista – Reitor

Cândida Helena de Alencar Andrade – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL/FUESPI)



DENUNCIANTES: Associação Piauiense de Empresários de Obras Públicas – APEOP.

JULGAMENTO: Acórdão TCE/PI nº 125/2017 (fls. 01/02 da peça 62).

RELATOR: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior

EMENTA. LICITAÇÃO.

- 4) A contratação e execução dos contratos devem cumprir a Lei nº 8.666/93.

Sumário. Denúncia da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI, compartilhando como a manifestação Ministério Público de Contas, aplicação de multa ao Sr. Nouga Cardoso Batista no valor de 100 UFR-PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/11 da peça 36 do processo TC/014289/2015, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG, às fls. 01/10 da peça 54 do processo TC/014289/2015, o Acórdão TCE/PI nº 125/2017, às fls. 01/02 da peça 62 do processo TC/014289/2015, o Relatório de Auditoria da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/59 da peça 16 do processo TC/005129/2015, os contraditórios da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/63 da peça 80 e fls. 01/10 da peça 83 do processo TC/005129/2015, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 57 do processo TC/014289/2015 e às fls. 01/23 da peça 85, fls. 01/33 da peça 88 e fl. 01 da peça 95 do processo TC/005129/2015, a sustentação oral do Advogado Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005), que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/29 da peça 97 do processo TC/005129/2015, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Nouga Cardoso Batista (Reitor)**, e à gestora, Sra. **Cândida Helena de Alencar Andrade (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL/FUESPI)**, no valor individual correspondente a **100 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09)**, considerando a procedência da denúncia que tratou de irregularidades ocorridas na licitação e na contratação de obra, no âmbito da Fundação Universidade Estadual do Piauí – FUESPI (exercício financeiro de 2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 18, em Teresina – PI, 12 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/009790/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria das Graças da Conceição

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Caxingó

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 188/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade, concedida à servidora Maria das Graças da Conceição, CPF nº 554.054.873-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, Mat. nº 1518, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caxingó na Secretaria de Educação, com arrimo no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04.), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, III, alínea “b” da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 018/2018 (fls. 32, peça 02), de 22/02/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDXXIII de 26/02/18 (fls. 34, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 954,00** conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 49 da Lei Municipal nº 057/13- R\$ 965,11); totalizando o valor de R\$ 965,11 (art. 1º Lei nº 10.887/04 – cálculo pela média (R\$ 954,69). Proporcionalidade – 64,95% (R\$ 648,71). Benefício limitado ao mínimo (R\$ 954,00).	954,00
Proventos a atribuir	954,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC nº 003090/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Alzira dos Santos Sousa.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procuradora: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 157/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Alzira dos Santos Sousa**, CPF nº 256.716.423-53, matrícula nº 0739774, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 242/2018 – (Peça 02, fl. 170), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 27 de 07/02/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Alzira dos Santos Sousa**, nos termos do **art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.931,39** (três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17	R\$ 3.759,95
COMPLEMENTO	ART. 1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 43,24
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LEI Nº 71/06	R\$ 128,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.931,39

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 001785/2018
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Maria Cícera Gomes dos Santos.
Órgão de origem: IPMT – Fundo de Previdência de Teresina.
Procurador: Leandro Maciel do Nascimento.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 158/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria Cícera Gomes dos Santos**, CPF nº 386.467.903-63, RG nº 271.646-PI, matrícula nº 002736,



ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência "C1", lotada na Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV, em Teresina-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.188/2017 – (Peça 02, fls. 93/94), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.086 de 21/07/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. **Maria Cícera Gomes dos Santos**, nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.422,06** (hum mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 1.200,65
Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio , nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R\$ 221,41
PROVENTOS A RECEBER	R\$1.422,06

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

<p>TC/012387/2018 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/2018-GKE ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018 (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE LIMPEZA PÚBLICA) UNIDADE GESTORA: P. M. DE PEDRO II - PI DENUNCIADOS: ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE (PREFEITO) E JOSÉ WALTER ARAÚJO (PRESIDENTE DA CPL/PMPII/PI) DENUNCIANTE: SERRA E SILVA & MELÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME (“TOTAL EXPRESS”) EXERCÍCIO: 2.018 RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA</p>

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 099/2018-GKE

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos do processo em epígrafe de denúncia (Peça 02) proposta pela Empresa SERRA E SILVA & MELÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA-ME (CNPJ Nº 1.886.1015/0001-00), perante este Colendo Tribunal de Contas, dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 01/2018 da Prefeitura Municipal de Pedro II (PI) que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza pública.

Em síntese, aduz a Empresa Denunciante que o referido processo licitatório estava com abertura prevista, inicialmente, para o dia 02/03/2018, quando foi suspenso sob a alegação da necessidade de exame, por parte de Comissão Permanente de Licitação (CPL), de um recurso interposto pela Empresa CONSERV – COMPANHIA DE SERVIÇOS LTDA, tendo sido, à época, remarcada a sessão de abertura para o dia 17/05/2018.

Aduz, ainda, a Denunciante, que “(...) Na véspera da nova data do procedimento licitatório ocorrer, a Comissão Permanente de Licitação daquele município, lança aviso de adiamento de licitação(em anexo), suspendendo novamente o certame que havia sido remarcado para dia 17/05/2018, sob a alegação de alteração no edital, sendo o novo edital disponibilizado dias após. (...)”.



De acordo com a narrativa da empresa denunciante, a Comissão Permanente de Licitação, sob a Presidência do Sr. José Walter Araújo, inovou nas exigências da qualificação técnico-profissional com a redação do subitem 6.1.5.3, estabelecendo o seguinte, *in verbis*:

Da Qualificação Técnico-Profissional: Para atendimento da QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, comprovação do licitante possuir em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA, sendo no mínimo, um Engenheiro civil e um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal, detentor (es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da legião onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão (ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, serviços relativos e compatível de maior relevância, relativos ao objeto desta licitação;

De acordo com a empresa denunciante, tal exigência não pode prevalecer, porquanto, na sua ótica, extrapola os documentos exigidos pela Lei Nacional de Licitações (Lei 8.333/90), além de ferir o princípio da isonomia, da vantajosidade, apontando para possível direcionamento do certame.

Por fim, argumenta a interessada que as exigências contidas nos subitens 6.1.4.2.4 e 6.1.4.3 são incompatíveis, porquanto, no intuir da empresa denunciante, exigem garantias diversas de forma cumulativa, fato que, alegadamente, se atrita com os precedentes do Colendo Tribunal de Contas da União.

Com o fito de comprovar o alegado na denúncia, a empresa denunciante acostou ao seu requerimento uma cópia da CNH do sócio-administrador, comprovante de inscrição e situação cadastral da RFB, registro de alteração contratual na JUCEPI e cópia do edital reitor do certame.

Eis o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, observo que a denúncia em comento atende a todos os requisitos regimentais (Art. 226 e segs., todos do RITCEPI) e encontra-se satisfatoriamente instruída, devendo, portanto, ser conhecida por este Colendo Tribunal de Contas.

Neste momento processual, a análise deve ser de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

De fato, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez do procedimento licitatório em questão, de forma a preservar o direito da Administração Pública Municipal de obter a proposta e a contratação mais vantajosa para a municipalidade.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, *in verbis*:



Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Como já dito, a denúncia em tela versa sobre possível ocorrência de violação aos princípios da isonomia e vantajosidade, vez que há nos autos fortes indícios de restrições à competitividade (Art. 3º, da Lei 8.666/93) pelo estabelecimento de exigência abusiva no edital reitor do certame em comento.

O norte para o exame da matéria em deslinde, como de regra, deve ser a Carta Magna. O Art. 37, inciso XXI da CF/88 reputa como legítima apenas as “*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*”.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade...*”.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

A denúncia em testilha versa sobre assunto que, por si só, afigura-se de grande relevância para o Município de Pedro II, notadamente considerando-se o vulto da contratação pretendida pela Administração Local que tem como valor estimado a importância de **R\$ 2.613.128,76** (dois milhões, seiscentos e treze mil, cento e vinte e oito reais e setenta e seis centavos), como se infere da informação cadastrada pela Administração Municipal no Sistema *Licitações Web*.

No caso em relevo, resta patente a abusividade da exigência do licitante possuir no seu corpo técnico, na data da abertura das propostas, profissionais de nível superior reconhecido pelo CREA (Engenheiro Civil e um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal), detentor de atestado de responsabilidade técnica, com certidão de acervo técnico (CAT).

Ademais, trata-se de serviço que é predominantemente prestado em vias e logradouros públicos municipais, com simples emprego da força humana (garis e motoristas) e de simples utensílios comumente empregados nos serviços de limpeza pública (vassoura, pá e carrinho).

Não se trata, pois, em princípio, de objeto complexo a justificar exigência de tamanha envergadura para a participação dos interessados no certame.

Registre-se, por oportuno, que o Colendo Tribunal de Contas da União já se posicionou no sentido de que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e na experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no edital reitor do processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Resta, pois, evidenciado que a exigência em tela tem, em princípio, a possibilidade de eliminar empresas do certame, sobretudo as empresas menores que teriam ônus e dificuldades de arcar com o ônus de possuir em seus corpos profissionais graduados e técnicos na área de engenharia apenas para ter a possibilidade de participar da licitação.

Diante disso, com vistas a preservar a correta observância dos princípios constitucionais, a par de outros que regem a Administração Pública, em especial os da isonomia e vantajosidade que regem as contratações públicas precedidas do competente certame licitatório, resta configurado o *fumus boni juris*.

De mais a mais, examinando o teor dos subitens 6.1.4.2.4 e 6.1.4.3 percebe-se, claramente, a exigência cumulativa de garantias com o propósito de assegurar o adimplemento contratual.



No caso em comento, tais garantias são inconciliáveis na sua natureza, vez que a primeira, garantidora dos direitos das microempresas e empresas de pequeno porte, não se harmoniza com a segunda que, por sua vez, versa sobre a exigência de garantia no importe de 1% do valor estimado da contratação, orçada em mais de dois milhões de reais.

O perigo na demora é patente no caso *sub examine* em razão da iminência de celebração do pertinente contrato administrativo com a empresa supostamente vencedora, vez que a abertura do certame ocorreu ontem (20/06/2018).

No que tange à plausibilidade do direito invocado pela denunciante, observo que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório agiram em desarmonia com o princípio da competitividade e da vantajosidade insculpidos no Art. 3º, da Lei Nacional de Licitações, o quê, certamente, poderá ocasionar uma futura contratação menos vantajosa.

3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 229; e; 450 e seguintes, todos do RITCEPI, **DECIDO:**

- A) Ad cautelam, SUSPENDER TODOS OS ATOS DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2018 DA P. M. DE PEDRO II, até que a irregularidade contida na denúncia em destaque seja devidamente sanada ou justificada pelos responsáveis pela condução do mencionado certame, impedindo-se a celebração de contrato e a efetivação de atos de execução de despesa deste, sob pena de ocasionar possíveis prejuízos de difícil reparação ao erário público municipal; e;**
- B) Determinar à Diretoria Processual que promova que expeça, incontinenti, as citações de praxe aos gestores da P. M. de Pedro II (Prefeito e Presidente da CPL), para que se pronunciem sobre os fatos versados nos autos da denúncia em destaque, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme as disposições preconizadas nos Artigos 227, § 2º; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI.**

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se via *e-mail* e fax.

Encaminhe-se ao Plenário para manifestação sobre a presente decisão monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina, 21 de junho de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

**REF. PROCESSO TC/020222/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO RÁDIO E TELEVISÃO DEPUTADO HUMBERTO REIS DA SILVEIRA
RESPONSÁVEL: JOSÉ NITO OLIVEIRA SOUSA (GESTOR)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (2.400 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 07.



Em síntese, o gestor responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação de que o atraso no envio das prestações de contas não causou prejuízo a sua posterior análise.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 10), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente (Instrução Normativa nº 05/2014), considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012. Ressaltando que o gestor não se encontra em nenhuma situação desigual que lhe confira direito a tal benefício. Portanto o abono das referidas multas consistiria em violação ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade.

Em relação à alegação apresentada pela defesa, a divisão de acompanhamento de decisões não considerou a justificativa trazida pela defesa, tendo em vista que, no caso em questão, apesar de eventual ausência de prejuízo na análise da prestação de contas, o gestor descumpriu a legislação vigente à época, não enviando a prestação de contas ensejando assim na cobrança de multa.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, como de praxe, elaborou judicioso parecer constante da peça 12, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, em que opinou pela manutenção da multa de 2.400 UFR-PI, “... visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.”.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 2.400 UFR-PI** ao Sr. José Nito Oliveira Sousa, referente ao atraso na prestação de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Fundação Rádio e Televisão Deputado Humberto Reis da Silveira, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC/010081/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessada: JÚLIA LUCIANA DE SOUSA - CPF: 138.501.803-97

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº. 150/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Júlia Luciana de Sousa**, CPF nº 138.501.803-87, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão C, matrícula nº 0196576, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no DOE, nº 47, em 12 de março de 2018. (fls. 133 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0341 (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 318/2018, de 15 de fevereiro de 2018** (fls. 132 da peça 2), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.557,78 (mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (art. 18 da Lei 6.201/12 c/c art. 1º Lei Nº 6.933/16).	R\$ 1.468,47
VPNI (arts. 25 e 26 da Lei Nº 6.201/12).	R\$ 89,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.557,78



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC/021231/2017

Assunto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado: ESPEDITO MENDES PACÍFICO - CPF: 240.226.263-34

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº. 151/18 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais** concedida ao servidor **Espedito Mendes Pacífico**, CPF nº 240.226.263-34, RG nº 462.381-PI, ocupante do cargo de Enfermeiro 20 horas, Referência “C3”, matrícula nº 026547, regime estatutário do quadro suplementar da Secretaria Municipal de Saúde - FMS, em Teresina-PI, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012** c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M., nº 2.039, em 03 de abril de 2017. (fls. 112 da peça 2).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0342 (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 484/2017, de 21 de março de 2017** (fls. 107/108 da peça 2), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.723,98 (cinco mil, setecentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 4.509,41
Gratificação Símbolo DAM-1 , nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina).	R\$ 1.214,57
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.723,98

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

Processo: TC/011026/2018.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS - CPF Nº 156.373.363-34.

Interessada: JÚLIA MACEDO BORGES DOS SANTOS - CPF Nº 361.958.043-04.

Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão Nº. 153/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **JÚLIA MACEDO BORGES DOS SANTOS** CPF: 361.958.043-04, devido ao falecimento do segurado **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS** CPF: 156.373.363-34, matrícula nº 031927-9, servidor inativo no cargo de 3º Sargento da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 19/02/2014.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018RA0338 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **JÚLIA MACEDO BORGES DOS SANTOS**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de seu esposo, **RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS**, conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 2232/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA** - (fls. 49/50 da peça 02) de



07 de DEZEMBRO de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$2.340,63 (dois mil, trezentos e quarenta reais e sessenta e três centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei nº 6.173/2012).	R\$2.292,89
VPNI (Lei nº 6.173/2012)	R\$47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$2.340,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO Nº 159 – GDC
- MEDIDA CAUTELAR -

PROCESSO Nº TC/012381/2018 e TC/012322/2018 (apensando)

ASSUNTO: Denúncia de Irregularidades no Pregão Presencial 020/2018 realizado pelo Município de São Pedro do Piauí.

DENUNCIANTE: Link Card Administradora de Benefícios (Eireli) - CNPJ/MF 12.039.966/0001-11.

DENUNCIADOS: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal

Alexandre de Almeida Martins Lima – Pregoeiro

ADVOGADOS: Denunciante: Epaminondas Alves Ferreira Junior OAB/SP 387.560, procuração peça 2, fls. 34.

RELATOR: Cons. Subs. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Link Card Administradora de Benefícios - Eireli, CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, acerca de irregularidades constantes no Pregão Presencial nº 020/2018, que tem por objeto a contratação de serviços comuns (serviço de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia de cartão magnético ou microprocessador, que emita relatório e permita a definição de parâmetros de controle de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e s10) e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos no Estado do Piauí para toda frota Municipal. Ressalte-se que o referido pregão tem previsão de abertura para o dia 25 de junho de 2018 às 8:00h.

Após os argumentos jurídicos que fundamentam a petição, o denunciante requer que seja determinado aos denunciados:

- i. Suspendam a licitação **na fase em que se encontra**, até a análise de mérito;
- ii. Se abstenham de solicitar índice de endividamento incompatível com objeto licitado ou alternativamente, facultem a comprovação de qualificação econômico-financeira por meio de patrimônio líquido, conforme diretriz utilizada pelo Governo Federal;
- iii. Alterem as formas e condições de pagamentos, posto que contrariam a lei;
- iv. Retirem a obrigatoriedade de preposto local, uma vez que se trata de contrato de software informatizado;
- v. Indiquem expressamente o local e forma de entrega dos combustíveis à granel, sobretudo por se tratar de responsabilidade ambiental;
- vi. Alterem a restrição de preços, adotando como limite a média de preços de mercado e não o preço máximo, a fim de que não haja favorecimento.

Além disso, requer que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que seja a denúncia julgada procedente com o efeito de reconhecer como ilegal o edital de licitação - Pregão Presencial nº 020/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, determinando a realização de um novo procedimento.

Em relação ao pregão, cumpre ressaltar que a Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.340.639/0001-30, sob o protocolo TC/012322/2018, também apresentou a seguinte denúncia com pedido de medida cautelar, requerendo (peça 2, fls. 16 a 17 do processo TC/012322/2018):

Diante do exposto, requer se digne Vossa Exa., o mais breve possível, tendo em vista que o certame ocorrerá nesta segunda-feira dia 25/06/2018 às oito horas, a:

1. Receber a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório em epigrafe, bem como notificar a autoridade Administrativa para prestar as informações legais, tempestivamente, no endereço: Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí, Av. Presidente Vargas, S/N – Centro – Fone (86) 3280-1549 – CEP: 64430-000- São Pedro do Piauí – Estado do Piauí.
2. Seja examinada a ilegalidade e motivação dos itens atacados, sendo esses referentes à vedação da participação e qualificação econômico-financeira, bem como de quaisquer outros que esteja ferindo o caráter competitivo da disputa;
3. Seja solicitada junto ao órgão licitante cópia do edital de licitação publicado para o devido exame e após a sua análise, seja dado provimento a representação, para determinar a imediata correção do edital;



4. Caso o certame já tenha ocorrido, determine sua suspensão até a decisão final acerca das irregularidades apontadas. Determine ainda a publicação do Edital corrigido, como divulgação de nova data para realização do certame, no prazo de máximo de 30 dias a contar da data da decisão desta Egrégia Corte;

Deve informar que, em razão de o processo TC/012322/2018 tratar de denúncia sobre o pregão 20/2018, esse **foi apensado aos presentes autos do processo TC/012381/2018.**

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante dos fundamentos trazidos nas denúncias apresentadas a este Tribunal de Contas, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR sem a prévia oitiva da parte** de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, **de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de **ofício** ou mediante provocação, **adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte**, determinando, entre outras providências, **a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Na concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nesse processo de denúncia, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Conta (no arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o *periculum in mora*, visto que, diante da possibilidade de veracidade das denúncias, a continuidade da realização do Pregão nº 020/2018 resultará em risco de lesão ao patrimônio público. Já o *fumus boni juris* é verificado quando há indícios de descumprimento da Lei de Licitação e da Política Nacional do meio Ambiente.

2.1 DOS RISCOS DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL À GRANEL

Quanto a todos os aspectos denunciados, observa-se a necessidade de contraditar os responsáveis pelo procedimento licitatório acerca das irregularidades apontadas no âmbito desse processo de denúncia, bem como no processo TC/012322/2018, o qual se encontra devidamente apensado. Contudo, é de grande estranheza e que carece de medida cautelar urgente sob o risco de ferir a Política Nacional De Meio Ambiente, o subitem 4.4 do Termo de Referência com especificações e itens seguintes (ANEXO I):

4.4 Deverá ainda caso seja solicitado pela Administração, ser credenciado fornecedor de combustíveis para entrega de **produtos diretamente no ponto de abastecimento**, devendo a solicitação ser atendida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

[...]

5.2. Havendo a necessidade e conforme solicitação, a CONTRATADA deverá **credenciar revendedores de combustíveis para entrega diretamente, no Ponto de Abastecimento, sendo que as entregas deverão ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da solicitação.**

Desse modo, conforme traz o denunciante, sobre o fornecimento de combustível a granel, há a necessidade de uma estrutura e de equipamentos como tanques, bombas e pessoal adequado para manusear o combustível. Não há indicação quanto à forma de entrega dos produtos que serão adquiridos junto à distribuidora e de quem fornecerá o funcionário para abastecer os veículos.

Como se trata de combustíveis, são exigidas, com antecedência aos abastecimentos, as licenças ambientais, referentes aos tanques e bombas (Ponto de Abastecimento), considerando que, no âmbito da Política Nacional do Meio Ambiente, os postos de abastecimentos são considerados “fontes potencialmente poluidoras” e estão abrangidos pela Lei Federal nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, pela Resolução nº 273, de 29 de novembro de 2000, resolveu que os postos de abastecimento devem se submeter ao respectivo licenciamento ambiental, de acordo como cita o denunciante, fls. 18:

“Considerando que toda instalação e sistemas de armazenamento de derivados de petróleo e outros combustíveis, configuram-se como empreendimentos potencialmente ou parcialmente poluidores e geradores de acidentes ambientais;

Considerando que os vazamentos de derivados de petróleo e outros combustíveis podem causar contaminação de corpos d’água subterrâneos e superficiais, do solo e do ar; considerando os riscos de incêndio e explosões, decorrentes desses vazamentos, principalmente, pelo fato de que parte desses estabelecimentos localizam-se em áreas densamente povoadas;

Considerando que a ocorrência de vazamentos vem aumentando significativamente nos últimos anos em função da manutenção inadequada ou insuficiente, da obsolescência do sistema e equipamentos e da falta de treinamento de pessoal;



Considerando a ausência e/ou uso inadequado de sistemas confiáveis para a detecção de vazamento; Considerando a insuficiência e ineficácia de capacidade de resposta frente a essas ocorrências e, em alguns casos, a dificuldade de implementar as ações necessárias";

Outro ponto extremamente importante que é trazido pelo denunciante trata da Resolução Conama 273, que consagra a responsabilidade solidária decorrente dos danos ao meio ambiente:

(Resolução Conama 273)

Art. 8º. **Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas, bem como na ocorrência de passivos ambientais**, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos equipamentos, pelos sistemas e os **fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente**, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pelo órgão ambiental licenciador. (...) -

Cita, ainda, o denunciante das onerosas responsabilidades ambientais que poderão recair sobre o órgão contratante fundamentado no art. 14º da Lei Federal nº 6.938/81.

Considerando os subitens do edital que trata do ponto de abastecimento, que carecem de esclarecimentos por parte dos responsáveis, bem como os possíveis riscos ao realizar a contratação de distribuição sem as mínimas garantias do local de armazenamento dos combustíveis, com risco à população, com risco de contaminação do ar, do solo e das águas subterrâneas e superficiais, vislumbrou que há necessidade de concessão da medida cautelar até que sejam esclarecidas todas as dúvidas acerca do "ponto de abastecimento" trazidos no edital do pregão nº 20/2018, cuja abertura ocorrerá no dia 25 de junho de 2018.

Ademais, os denunciantes apresentam outras possíveis desobediências da Lei de Licitações, conforme as petições das denúncias, os quais se confirmados podem ferir princípios licitatórios e prejudicar a competitividade do pregão, exigindo a oitiva dos responsáveis pelo procedimento antes da data marcada para abertura dos envelopes de habilitação.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris e do periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, sem a oitiva da parte, nos seguintes termos:

a) **SUSPENSÃO IMEDIATA** do pregão nº 20/2018, realizado pela Prefeitura de São Pedro do Piauí, que tem por objeto a contratação de serviços comuns (serviço de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tecnologia de cartão magnética ou microprocessador, que emita relatório e permita a definição parâmetros de controle de gerenciamento para o fornecimento de combustíveis (gasolina, etanol e diesel comum e s10) e gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos em estabelecimentos no Estado do Piauí para toda frota Municipal).

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a **CITAÇÃO** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. José Maria Ribeiro de Aquino Júnior – Prefeito Municipal e Alexandre de Almeida Martins Lima – Pregoeiro, para que tomem ciência desse processo fiscalização, TC/012381/2018, e do apensado (TC/012322/2018), objeto da medida cautelar, apresentando os esclarecimentos e documentos que entendam necessários, durante o prazo de **15 (quinze) dias úteis**, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 21 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

AVISO DA SEGUNDA CÂMARA

Informa a Segunda Câmara que o processo TC/003066/2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA - EXERCÍCIO DE 2016 - não estará incluso na pauta de julgamento do dia 27/06/2018.

Teresina, 21 de junho de 2018.

Conceição de Maria Rosendo R. Soares
Secretária da Segunda Câmara

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
28/06/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 020/2018**

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/003147/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TAMBORIL (EXERCÍCIO DE 2015)**

Unidade Gestora: CAMARA DE TAMBORIL

RESPONSÁVEL: FIRMINO DE SOUSA AGUIAR - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TAMBORIL

Advogado(s): Francisco das Chagas Lima - OAB/PI nº 1.672 (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

**TC/006163/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOM INOCÊNCIO -
CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO

RESPONSÁVEL: LUZIVALTER DIAS DOS SANTOS - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM INOCENCIO

Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Com procuração)

**TC/006164/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FUNDEB DE DOM INOCÊNCIO
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO

RESPONSÁVEL: SILESIA DIAS PEREIRA - FUNDEB

De: 01/03/14 à
31/12/14

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM INOCENCIO

Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Com procuração)

**TC/006165/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO FMS DE D. INOCÊNCIO
(EXERCÍCIO DE 2014)**

Unidade Gestora: FMS DE DOM INOCENCIO

RESPONSÁVEL: MARIA VIEIRA GOMES NETA - FMS

Sub-unidade Gestora: FMS DE DOM INOCENCIO

Advogado(s): Luzemberg Dias dos Santos (OAB/PE nº 17.602) (Com procuração)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/010063/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

RESPONSÁVEL: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - ADM. NÃO VINC. AO SIAFEM (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/014695/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA P. M. DE SIMPLICIO MENDES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE SIMPLICIO MENDES

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio dos valores dos precatórios judiciais oriundos do FUNDEF do Município de Simplício Mendes, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que demonstrem o cumprimento da Decisão Normativa nº 27.

Referências Processuais: Para deliberação do Plenário

Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Heli de Araújo Moura Fé (Prefeito).

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima - OAB/PI nº 3.273 (sem procuração)

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/010659/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE ANTÔNIO ALMEIDA (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

Referências Processuais: Responsável: Francisco de Assis de Oliveira Costa - Secretário e Florentino Alves Veras Neto - Secretário

Dados complementares: Advogado do Secretário de Saúde, Francisco de Assis de Oliveira Costa - Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952

RESPONSÁVEL: ALCEBÍADES BORGES DO REGO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE ANTONIO ALMEIDA

Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Sem procuração)

TC/011343/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUÍ



(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE
Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretario
**RESPONSÁVEL: JOSÉ EVANGELISTA TORRES LOPES -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CABECEIRAS DO PIAUI

**TC/011346/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE ESPERANTINA
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE
Referências Processuais: Responsável: Francisco Antônio de Sousa Filho - Prefeito de
Esperantina (2009 a 2012)
**RESPONSÁVEL: FRANCISCO MACHADO SANTANA - SECRETARIA
(SECRETÁRIO(A))**
Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

**TC/011349/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE MIGUEL ALVES
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE
Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário
**RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**
Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES
**RESPONSÁVEL: LUZIMAN VELOSO BARBOSA - HOSPITAL
(GESTOR(A))**
Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL PEDRO VASCONCELOS - MIGUEL ALVES
Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14019 (Com procuração)

**TC/011354/2017 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA P. M. DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Secretaria Estadual de Saúde
Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI
Referências Processuais: Responsável: Florentino Alves Veras Neto - Secretário
RESPONSÁVEL: MATIAS ARAÚJO DA SILVA - PREFEITURA De: 01/12/09 à
(PREFEITO(A)) 01/12/12
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI
RESPONSÁVEL: HIGINO BARBOSA FILHO - PREFEITURA De: 01/01/04 à
(PREFEITO(A)) 01/12/08
Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI
Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outro (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/001746/2018 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA



MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI

Unidade Gestora: CAMARA DE SIGEFREDO PACHECO

Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017

Referências Processuais: Responsável: Douglas Pereira Rodrigues - Presidente

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/001855/2018 AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE GOVERNO

Objeto: Avaliação do cumprimento dos princípios da publicidade, transparência e do acesso à informação

Referências Processuais: Responsáveis: Merlong Solano Nogueira-Secretário, Luzinaldo dos Santos Soares-Ex-Diretor do DOE, Avelyno Medeiros da Silva Filho-Diretor Geral da ATI, Raimundo Nonato Oliveira-Diretor DOE e Jean Paulo Modesto da Silva Filho-Diretor de Assuntos Jurídicos

Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952 (Sem procuração) ; Luzinaldo dos Santos Soares - OAB/PI nº 12.169 (Parte no processo)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/009902/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BELÉM DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

RESPONSÁVEL: DÉBORA DE CARVALHO NORONHA - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/018095/2017 PEDIDO DE REEXAME DE APOSENTADORIA

Interessado(s): Mirian Jesuína de Oliveira

Unidade Gestora: PARTICULAR

Advogado(s): Ricardo Rodrigues de Sousa Martins Neto - OAB/PI nº 10268 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA



TC/022749/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI

Objeto: Contratos e Parcerias firmados com entes públicos e organizações da sociedade civil com fins não lucrativos.

Referências Processuais: Responsáveis: Fábio Nuñez Novo - Secretário, Igor Ribeiro Cavalcante - Assessor Jurídico e João Henrique de Sousa Júnior - Gerente Técnico

TOTAL DE PROCESSOS - 16 (dezesseis)
--



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de junho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões